



Processo: 3588/2023 - PLO 48/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 48/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES OS GRUPOS CULTURAIS TRADICIONAIS POPULAR DE BANDAS DE CONGO, JONGO E FOLIA DE REIS. VIABILIDADE JURÍDICA DO PL.”

Pelo presente PL pretende-se declarar por lei como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Linhares as manifestações folclóricas, culturais tradicionais, cênicas, musicais, saberes e festas relativas ao Congo, Jongo e Folia de Reis.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria não está dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.





Note, não há previsão legal resguardando ao Prefeito a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Nessa senda, portanto, nada impede que o disciplinamento da matéria se dê por iniciativa Parlamentar.

Passado esse ponto, denota-se que o PL visa promover a defesa e o resgate dos grupos tradicionais populares do município de Linhares, sendo, conforme consta na justificativa, incontestável os saberes tradicionais que estes grupos guardam, bem como a importância da cultura popular para região.

A regulamentação da matéria vai ao encontro das disposições contidas Constituição Federal, em especial ao que prevê o art. 215, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica municipal destaca no art. 192 que o Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Linhares, a sua comunicação e aos seus bens.

E o art. 197 da Lei Maior do nosso município ainda estabelece:

Art. 197. É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural, através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acatamento.

Desta feita, denota-se que o PL em análise está em plena consonância com o ordenamento





jurídico pátrio, estando apto, portanto, a prosseguir.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de questões afetas à cultura.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 1 de junho de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100360038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003100360038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **01/06/2023 15:06**

Checksum: **B34E0FB284E5D118AE92733F9559C5D7B9EE2C05BE924956D27EEBC71AF2B34E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100360038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.